

Terça-feira, 14 de Março de 2000

TEXTOS APROVADOS

1. Conservação e gestão sustentável das florestas ***II

A5-0048/2000

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às medidas destinadas a promover a conservação e a gestão sustentável das florestas tropicais e de outras florestas nos países em desenvolvimento (12487/1/1999 – C5-0014/2000 – 1999/0015(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (12487/1/1999 – C5-0014/2000),
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura⁽¹⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(1999) 41)⁽²⁾,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2000) 54 – C5-0092/2000)
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A5-0048/2000),

1. Altera a posição comum como se segue;
2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Décimo primeiro considerando

(11) Devem ser adoptadas disposições para financiar as acções referidas no presente regulamento;

(11) Devem ser adoptadas disposições para financiar as acções referidas no presente regulamento; **são necessários importantes meios financeiros para contribuir significativamente para a protecção das florestas tropicais e de outras florestas nos países em desenvolvimento, quando a desflorestação tenha dado origem ou ameace dar origem a catástrofes ambientais como inundações ou poluição atmosférica;**

(Alteração 2)

Artigo 3º, 3º travessão bis (novo)

- assegurar a participação activa das populações da floresta e das comunidades locais no desenvolvimento de políticas florestais nacionais e na planificação em matéria de desenvolvimento,

⁽¹⁾ JO C 279 de 1.10.1999, p. 184.

⁽²⁾ JO C 87 de 29.3.1999, p. 97.

Terça-feira, 14 de Março de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 3)

Artigo 3º, 3ª travessão *ter (novo)*

- **melhorar a coordenação e o fluxo de informações entre os projectos da Comissão e dos Estados-membros, a fim de criar acções coerentes nas regiões em questão.**

(Alteração 4)

Artigo 4º, nº 3, 3ª travessão

- à participação das populações dependentes da floresta e das comunidades locais nas actividades realizadas ao abrigo do presente regulamento, tendo em conta as respectivas prioridades de desenvolvimento e direitos económicos, sociais e culturais, designadamente através da criação de capacidades, por forma a assegurar a sua plena participação em todos os processos decisórios,
- à **informação prévia e** à participação das populações dependentes da floresta e das comunidades locais nas actividades realizadas ao abrigo do presente regulamento, tendo em conta as respectivas prioridades de desenvolvimento e direitos económicos, sociais e culturais, designadamente através da criação de capacidades, por forma a assegurar a sua plena participação em todos os processos decisórios,

(Alteração 5)

Artigo 4º, nº 3, 4ª travessão

- à sustentabilidade de todas as actividades propostas, sociais, económicas ou ainda ambientais,
- à sustentabilidade de todas as actividades propostas, sociais, económicas ou ainda ambientais; **não será possível o financiamento se existirem sérias dúvidas sobre o carácter sustentável, do ponto de vista ambiental, social ou sociocultural, da actividade projectada,**

(Alteração 6)

Artigo 4º, nº 5, parágrafo único bis *(novo)*

As actividades realizadas serão objecto de avaliação tendo em conta a opinião das populações da floresta.

(Alteração 7)

Artigo 4º, nº 7

7. Sempre que se afigure adequado, as acções serão realizadas no âmbito de organizações regionais e de programas de cooperação internacionais e contribuirão para o desenvolvimento de uma política global de conservação e gestão sustentável das florestas.

7. Sempre que se afigure adequado, as acções serão realizadas no âmbito de organizações regionais e de programas de cooperação internacionais e contribuirão para o desenvolvimento de uma política global de conservação e gestão sustentável das florestas **na qual a política comunitária possa inserir-se.**

(Alteração 8)

Artigo 7º, parágrafo único bis *(novo)*

Sem prejuízo de outras medidas que a Comissão venha a adoptar para proteger os interesses financeiros da Comunidade, não deverão ser exigidas garantias bancárias ou de crédito quando esse requisito excluir efectivamente a participação dos beneficiários e parceiros identificados no artigo 5º.

Terça-feira, 14 de Março de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 9)

Artigo 8º, primeiro parágrafo

O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento durante o período de 2000 a 2006 é de 63 milhões de euros.

O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento durante o período de 2000 a 2006 é de **249** milhões de euros.

(Alteração 10)

Artigo 9º, nº 2

2. Anualmente, a Comissão aprova, nos termos do nº 2 do artigo 10º, as orientações estratégicas e as prioridades para a execução das actividades a realizar no ano seguinte.

2. Anualmente, a Comissão aprova, nos termos do nº 2 do artigo 10º, as orientações estratégicas e as prioridades para a execução das actividades a realizar no ano seguinte, **que comunica ao Parlamento Europeu.**

(Alteração 13)

Artigo 9º, nº 3

3. As decisões relativas a subvenções iguais ou superiores a 2 milhões de euros por actividade, a financiar ao abrigo do presente regulamento, devem ser aprovadas pela Comissão nos termos do nº 2 do artigo 10º.

3. As decisões relativas a subvenções iguais ou superiores a dois milhões de euros por actividade, a financiar ao abrigo do presente regulamento, devem ser aprovadas pela Comissão nos termos do **primeiro parágrafo bis do** nº 2 do artigo 10º.

(Alteração 11)

Artigo 10º, nº 2

2. *Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4º e 7º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8º da mesma.*

2. **As medidas a adoptar para a aplicação do presente regulamento relativamente às orientações estratégicas e às prioridades serão aprovadas de acordo com o processo de comité de gestão a que se refere o artigo 4º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o artigo 7º e sem prejuízo do artigo 7º. Aplica-se o artigo 8º desta decisão.**

O período previsto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

O período previsto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

As medidas a adoptar para aplicação do presente regulamento relativas a todas as restantes matérias serão aprovadas de acordo com o processo de comité consultivo a que se refere o artigo 3º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o artigo 7º. Aplica-se o artigo 8º desta decisão.